



Número: **1026344-20.2020.4.01.3400**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **16/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **1026344-20.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (AGRAVANTE)				
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO (AGRAVADO)		BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) SHIRLEI SARACENE (ADVOGADO) CESAR MARCOS KLOURI (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
418438533	20/05/2024 16:11	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1026344-20.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1026344-20.2020.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
POLO PASSIVO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE PÓS GRADUAÇÃO
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049-A, CESAR MARCOS KLOURI - SP50057 e SHIRLEI SARACENE - SP86968
RELATOR(A): NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) n. 1026344-20.2020.4.01.3400

RELATORIO

Fls. 920-5: a sentença (05.07.2020) recorrida acolheu o pedido da **Associação Brasileira de Médicos com Expertise de Pós Graduação** (em ação civil pública) para que seus associados possam “*divulgar e anunciar suas respectivas titulações de pós-graduação lato sensu desde que reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura*”, não se aplicando a vedação prevista na Resolução CFM 1.974/2011 editada pelo réu Conselho Federal de Medicina.

O julgado concluiu em resumo: (1) a mencionada resolução, que veda o anúncio de pós-graduação, ofende a liberdade de trabalho assegurada pelo art. 5º/XIII da Constituição (2); somente a lei, de competência da União, poderia dispor sobre essa restrição; (3) conforme as Resoluções 01/2007 e



01/2008 do Conselho Nacional de Educação “os certificados de conclusão de cursos de pós graduação lato sensu, em nível de especialização, terão validade nacional”.

Fls. 936-65: O réu Conselho Federal de Medicina apelou alegando, em resumo, a inadequação da ação civil pública para o caso e, no mérito, que tem competência para editar os atos normativos impugnados dispondo sobre a vedação de anúncios por médicos sem título de especialista em Medicina.

Fl. 971: a autora respondeu pedindo o desprovimento da apelação e posteriormente informou que o réu editou a Res. CFM 2.336/2023, reconhecendo o direito de seus substituídos (fls. 1.175-80).

O relator suspendeu a eficácia da sentença, de cuja decisão a autora interpôs agravo interno. (fls. 1.044 e 1.069)



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) n. 1026344-20.2020.4.01.3400

VOTO

Em caso idêntico, esta 8ª Turma na Apelação 1056771-97.2020.4.01.3400, envolvendo as mesmas partes, assim decidiu em 06.03.032023:

Preliminares



1ª) o réu não concordou com a tese da autora. Os advogados desta última estão distorcendo o que o réu afirmou em outro processo idêntico:

“... a sentença recorrida merece reforma, uma vez que confunde especialidade médica com pós-graduação e não há qualquer proibição ou restrição por parte do CFM em dar publicidade aos cursos obtidos, desde que a publicidade informe corretamente o título recebido. (...)”

Como dito acima, as pós-graduações são autorizadas a funcionar e reconhecidas pelo MEC; o CFM não proíbe a divulgação desses títulos, o que não é permitido pelo Decreto n. 8.516/2015 é a divulgação incorreta dos cursos de pós como se fossem especialidades médicas.”

2ª) A presente “ação civil pública” não foi proposta para declarar a inconstitucionalidade de norma legal ou regulamentar. Como se verá adiante, a autora postulou a nulidade de resoluções editadas pelo réu (atos administrativos de efeito concreto) alegando, dentre outros fundamentos, que ofendem dispositivos constitucionais. Não se deve confundir o pedido com seus fundamentos (CPC, art. 319/III e IV).

“O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal” - ED na Rclm 1.898-DF, r. Ministro Celso de Melo, 2ª Turma do STF em 10.06.2014.

Mérito

A Lei 3.268/1957 criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. (art. 2º)

Art. 15. “São atribuições dos Conselhos Regionais: d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

Com base nessa competência para “zelar pelo desempenho ético da



Medicina”, o réu/CFM editou o Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM 2.217/2018, ficando estabelecido que:

“É vedado ao médico: “Art. 114. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.

Regulamentando esse preceito ético, o CFM editou a Resolução CFM 1.974 de 14.07.2011 dispondo sobre “os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria”:

“Art. 3º “Fica expressamente vetado (ao médico) o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.

Pós-graduado não é especialista em Medicina

Como bem explica o Conselheiro **Leandro Mariano Reis** do Conselho Regional de Medicina/GO:

“... a conclusão de curso de pós-graduação não confere ao aluno o título “de especialista na área. Ou seja: o certificado emitido por um curso de “pós-graduação lato sensu não dá ao médico o direito de registrar-se em “um Conselho Regional de Medicina (CRM) como especialista nem em “área de atuação de uma especialidade.

“Assim, o médico que conclui esses cursos não poderá divulgar que é “especialista ou que está habilitado em determinada área de atuação. A “divulgação da conclusão de pós-graduações também não deve nem “pode ser feita de forma que induza o paciente a acreditar que o médico “tem especialidade na área.

“Em medicina, a conquista do título de especialista passa pelo “cumprimento de requisitos como a conclusão de residência médica “credenciada e a aprovação em provas de título. Para efetuar o registro “de especialista em um CRM, o médico deve apresentar título “reconhecido pela Comissão Mista de Especialidades (CME), formada “pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica “Brasileira (AMB) e pela



Comissão Nacional de Residência Médica “(CNRM).

“Mesmo quando reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), os “cursos de pós-graduação lato sensu são exclusivamente de qualificação “acadêmica e não profissional. Indevidamente, algumas empresas que “os oferecem associam pós-graduação à qualificação profissional como “especialista, o que representa propaganda enganosa a qual os médicos “precisam estar atentos”.

“A simples conclusão do curso lato sensu também não confere o direito “de anunciar em cartões de visita, fachadas de consultórios ou qualquer “outro meio uma especialidade reconhecida ou não pelo CFM. De acordo “com a Resolução CFM nº 1.974/2011, o médico só pode anunciar a “especialidade na qual é registrado no CRM”.

“A população também precisa estar atenta ao buscar um especialista e “verificar se a especialidade anunciada figura no rol definido pela “Resolução CFM nº 2.149/2016, que homologa a relação das 54 “especialidades e 57 áreas de atuação médicas reconhecidas pela “Comissão Mista de Especialidades”.

A posição do Conselho Nacional de Educação

A Resolução 1 de 06.04.2018 do Conselho Nacional de Educação (bem antes do ajuizamento da causa em 2020) revogou a Resolução 1/2007, ficando estabelecido que os cursos de pós-graduação tem por única finalidade complementar a formação acadêmica:

“Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país”.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011.

Da indevida divulgação de títulos de pós-graduação



O médico (substituído pela autora) não pode divulgar por qualquer meio que é pós-graduado (mestre, doutor) em ginecologia, cardiologia etc porque isso pode induzir o público e/ou eventuais pacientes que ele é um “especialista” nessas áreas de Medicina - que não é verdade.

Isso é um ilícito ético (previsto no art. 114 do respectivo código), cabendo ao réu Conselho Federal e ao Conselho Regional de Medicina *vedar e reprimir*, como forma de “zelar pelo perfeito desempenho ético da medicina”:

Res. CFM 2.217/2018: “**É vedado ao médico:** Art. 114. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.

Lei 3.268/1957 : Art. 15. “São atribuições dos Conselhos Regionais: d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

O réu não está exigindo nenhuma condição para o exercício profissional, sendo assim desnecessária lei específica de iniciativa da União de que trata o art. 22 da Constituição: “Compete privativamente à União legislar sobre XVI: organização do sistema nacional de emprego e “condições para exercício de profissões”.

Ao contrário do afirmado na sentença recorrida, o CFM/réu não estabeleceu “critérios para a validade dos cursos de pós-graduação”. Nada disso. Apenas proibiu a divulgação de títulos de pós-graduação para proteger a ética médica, como visto precedentemente.

O que pode ser divulgado pelo médico

O “título de especialista”, que pode ser divulgado, é somente aquele fornecido por sociedades de especialistas ou pelos programas de residência médica, nos termos da Lei 6.932/1981 e do Decreto regulamentar 8.516/2016:

Lei 6.932/1981 - “Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil.



§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde.

Decreto regulamentar 8.516/2016:

“Art. 2º(...) Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, o título de especialista de que tratam os [§ 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981](#), é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM

Resolução CFM 2.336 de 13.09.2023

A nova Resolução CFM 2.336/2023 (que dispõe sobre publicidade e propaganda médicas) revogou a Resolução CFM 1.974/2011, ficando agora estabelecido que o médico com pós-graduação pode divulgar sua qualificação, mas deve constar que “não é especialista”:

“**Art. 13.** É direito do médico e de estabelecimentos de natureza médica:

§1º A divulgação da qualificação técnica do médico será feita da seguinte forma:

c) especialista: a especialidade, devidamente registrada no CRM, acompanhada do número de RQE, devendo proceder da mesma forma quanto às áreas de atuação, sendo seu direito também anunciar outros títulos, como pós-graduações lato sensu ou stricto sensu em áreas relacionadas à especialidade;

d) curso de pós-graduação lato sensu devidamente cadastrado no CRM: MÉDICO(A) com pós-graduação em (área da pós-graduação), seguido de NÃO ESPECIALISTA, em caixa alta;

e) curso de pós-graduação stricto sensu devidamente cadastrado no CRM: MÉDICO(A) com pós-graduação em (Mestre, Doutor em...), seguido de NÃO ESPECIALISTA, em caixa alta;

Essa é a questão: o médico quer divulgar ou anunciar para o público que é “pós-graduado (doutor, mestre etc) em ginecologia, cardiologia” etc (qualificação acadêmica) sem a ressalva de que não é especialista em nenhuma área de Medicina. Isso não é admissível.



O art. 17 da Lei 3.268/1957 não autoriza o médico divulgar título de pós-graduação. Ao contrário disso, apenas prevê que o exercício da Medicina somente é possível com registro do diploma de graduação no Ministério da Educação (atualmente delegado às universidades) e a inscrição no Conselho profissional:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

“Cursos de pós-graduação” não são “títulos científicos”, senão “programas de nível superior de educação continuada com os objetivos de complementar a formação acadêmica” conforme o art. 1º da Resolução 1/2018 do Conselho Nacional de Educação - como visto precedentemente.

Não estão assim os títulos de pós-graduação excluídos da proibição prevista no art. 1º/V do Decreto-Lei 4.113/1942 (que regula a propaganda de médicos):

“Art. 1º É proibido aos médicos anunciar :

...

V – especialidade ainda não admitida pelo ensino médico, ou que não tenha tido a sanção das sociedades médicas;

§ 2º Não se compreende nas proibições deste artigo anunciar o médico ou o cirurgião dentista seus títulos científicos ...”

A vedação ética e a liberdade profissional

O CFM/réu não está exigindo dos médicos associados da autora nenhuma qualificação para o exercício profissional em confronto com o art. 5º/XIII da Constituição: *“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.*

Não há ofensa a nenhuma norma ou princípio constitucional, especialmente os arts. 5º/IX, 6º, 19/III, 22/XVI, 37, 53, 205 e 206 da Constituição. Nenhum deles autoriza os médicos associados da autora divulgar títulos de pós-graduação.



A pretensão da autora não está amparada em nenhuma norma legal ou constitucional, devendo ser protegido o direito coletivo de as pessoas ou pacientes ser objetivamente informados acerca da precisa qualificação de profissionais de Medicina.

DISPOSITIVO

Dou provimento à apelação do réu e à remessa necessária para reformar a sentença e rejeitar o pedido. Descabem honorários porque não há litigância de má fé (Lei 7.347/1985, art. 17). ***Não conheço do agravo interno da autora.***

Fls. 1.136: ***Indefiro a intervenção*** da Associação Brasileira de Psiquiatria como “*amicus curiae*” porque não se verifica nenhum dos requisitos do art. 138 do CPC (relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social). A questão aqui é meramente corporativa.

Intimar as partes e o MPF: se não houver recurso, devolver para o juízo de origem.

Brasília, 13.05.2024

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1026344-20.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1026344-20.2020.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851-A, TERCIO SAMPAIO
FERRAZ JUNIOR - SP16854-A e THIAGO FRANCISCO DA SILVA BRITO - SP234864-A
POLO PASSIVO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE PÓS GRADUAÇÃO
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO - DF32147-A, BRUNO REIS DE
FIGUEIREDO - MG102049-A, FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ - MG129254-A, DELIO FORTES LINS E
SILVA - DF3439-A e DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - DF16649-A

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULO DE PÓS GRADUAÇÃO NÃO É DE ESPECIALISTA EM ÁREA DE MEDICINA. DIVULGAÇÃO PROIBIDA PELO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA E PELA LEI. COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA PARA VEDA ESSE PROCEDIMENTO.

1. A Lei 3.268/1957 criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina *“cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, **pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente**”*.

2. Com base nessa competência para *“zelar pelo desempenho ético da Medicina”*, o réu/CFM editou o Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM 2.217/2018, ficando estabelecido que: **“É vedado ao médico: “Art. 114. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.”**

3. Regulamentando esse preceito ético, o CFM editou a Resolução CFM 1.974 de 14.07.2011 dispondo sobre *“os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria”*:

“Art. 3º “Fica expressamente vetado (ao médico) o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas”



áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.

Pós-graduado não é especialista em Medicina

4. “... a conclusão de curso de pós-graduação não confere ao aluno o título “de especialista na área. Ou seja: o certificado emitido por um curso de “pós-graduação lato sensu não dá ao médico o direito de registrar-se em “um Conselho Regional de Medicina (CRM) como especialista nem em “área de atuação de uma especialidade.

A posição do Conselho Nacional de Educação

5. A Resolução 1 de 06.04.2018 do Conselho Nacional de Educação (bem antes do ajuizamento da causa em 2020) revogou a Resolução 1/2007, ficando estabelecido que os cursos de pós-graduação tem por única finalidade complementar a formação acadêmica.

Da indevida divulgação de títulos de pós-graduação

6. O médico (substituído pela autora) não pode divulgar por qualquer meio que é pós-graduado (mestre, doutor) em ginecologia, cardiologia etc porque isso pode induzir o público e/ou eventuais pacientes que ele é um “especialista” nessas áreas de Medicina - que não é verdade.

7. Isso é um ilícito ético (previsto no art. 114 do respectivo código), cabendo ao réu Conselho Federal e ao Conselho Regional de Medicina vedar e reprimir, como forma de “zelar pelo perfeito desempenho ético da medicina”.

O que pode ser divulgado pelo médico

8. O “título de especialista”, que pode ser divulgado, é somente aquele fornecido por sociedades de especialistas ou pelos programas de residência médica, nos termos da Lei 6.932/1981 e do Decreto regulamentar 8.516/2016.

Resolução CFM 2.336 de 13.09.2023

9. A nova Resolução CFM 2.336/2023 (que dispõe sobre publicidade e propaganda médicas) revogou a Resolução CFM 1.974/2011, ficando agora estabelecido que o médico com pós-graduação pode divulgar sua qualificação, mas deve constar que “não é especialista”.



10. O art. 17 da Lei 3.268/1957 não autoriza o médico divulgar título de pós-graduação. Ao contrário disso, apenas prevê que o exercício da Medicina somente é possível com registro do diploma de graduação no Ministério da Educação (atualmente delegado às universidades) e a inscrição no Conselho profissional:

11. Apelação do réu e remessa necessária providas. Agravo interno da autora não conhecido.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, **deu provimento** à apelação do réu e à remessa necessária e **não conheceu** do agravo interno da autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13.05.2024

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 relator

